

A TEORIA DA CAUSA MADURA E O AGRAVO DE INSTRUMENTO: ENTRE A CELERIDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Matheus Teodoro¹

Resumo: Como é notório, o processo civil brasileiro foi objeto de transformações estruturais, engradas pela promulgação da Lei 13.105/2015, de modo que buscou-se acentuar o caráter instrumental do processo, possibilitando um maior amoldamento das formalidades processuais à realizada fática constante da lide apresentada à judicatura. Neste arcabouço deu-se maior importância à princípios esculpidos na Constituição Federal, como a razoável duração do processo, a celeridade, o contraditório, dentre diversos outros, todos conglobados sob o mando do macro princípio do devido processo legal. Neste aspecto exsurge interessante questionamento sobre a relação da Teoria da Causa Madura e os diversos recursos disponíveis em nosso ordenamento, cabendo especial atenção ao agravo de instrumento. Portanto, a problemática que se apresenta repousa na existência ou não da possibilidade de julgamento da causa madura em sede de agravo de instrumento, bem como se é medida profícua ao Direito e ao Jurisdicionado, considerando os princípios que orientam o processo. Assim sendo, o presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos gerados, se adotada a possibilidade de julgar-se o mérito da causa em agravo de instrumento, mormente em face da relação entre a celeridade processual e o contraditório, consentâneo ao devido processo legal.

Palavras-chave: teoria da causa madura; devido processo legal; celeridade; direito processual; direito constitucional.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, promulgado pela Lei 13.105/15, promoveu mudanças estruturais no modo como se enxerga o processo, buscando maior instrumentalidade das formas, a fim de obter uma prestação jurisdicional meritória, observando os princípios processuais,

1 Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pós-Graduado em Advocacia Cível e Direito Público, ambas pela Escola Brasileira de Direito. Pós-Graduado em Direito e processo Previdenciário pela Damásio Educacional. Advogado. ORCID 0000-0002-5863-0238. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7756213644211942>. e-mail: teodoro.matheus.adv@gmail.com

corolários do que dispõe a Carta Magna, como o contraditório, a razoável duração do processo, a celeridade, dentre outros que compõem o devido processo legal. Assim sendo, a doutrina tem se atentado, de modo ainda conflitante, sobre a possibilidade de julgar-se uma demanda, considerada madura, em sede de agravo de instrumento, sob a ótica da celeridade processual.

Neste interessante contexto, o estudo em comento buscará aprofundar-se na possibilidade aventada, porém analisando-a através dos princípios constitucionais e processuais, a fim de identificar se o julgamento de uma demanda em sede de agravo de instrumento, justificada na teoria da causa madura, de fato traz celeridade processual, respeita o contraditório e o duplo grau de jurisdição, obedecendo ao devido processo legal, entre outros aspectos.

Portanto, o presente trabalho percorrerá a conceituação da teoria da causa madura, bem como analisará os desdobramentos da sua aplicação quando em julgamento de agravo de instrumento, confrontando-se com os princípios que orientam o processo. Por fim, será buscada uma resposta satisfatória para a seguinte questão: a aplicação da teoria da causa madura, quando em agravo de instrumento, atende aos princípios constitucionais e traz, de fato, benefício aos jurisdicionados?

2 A TEORIA DA CAUSA MADURA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO

A teoria da causa madura, em apertada síntese, sustenta a possibilidade de julgar-se o mérito de uma demanda em sede recursal, ou seja, considerando o tribunal estar a lide apta à julgamento, suprime-se uma instância do Judiciário, prolatando-se decisão que resolve a causa. Como destaca Neves (2017, p. 1653), “não havendo provas a serem produzidas – porque desnecessárias ou já produzidas -, a causa estará ‘madura’ para julgamento, cabendo ao tribunal julgar imediatamente o mérito da demanda”. É relevante ressaltar que esta teoria foi recepcionada pelo Código de Processo Civil/15, como é notório no texto legal arcabouçado em seu artigo 1.013, §3º.

Na toada do que ensina Dinamarco (2003, p. 158-159), a análise meritória de demandas consideradas aptas ao julgamento, em sede de juízo recursal, não fere o duplo grau de jurisdição, uma vez que este princípio não representa garantia constitucional, tampouco “recebe uma configuração homogênea no tempo e no espaço”.

No mesmo sentido entende Donizetti (2017, p. 1639), declarando que o Novo Código de Processo Civil dilatou as possibilidades de julgamentos sob a teoria da causa madura, bem como evidencia a supressão de grau jurisdicional, justificando: “o que ocorre é que, firme no entendimento de que o duplo grau de jurisdição não tem sede constitucional, permite-se que a lei estabeleça os casos em que o tribunal pode conhecer e julgar originariamente um pedido”.

Consigne-se que o tribunal deverá aplicar a teoria da causa madura quando, para além de verificar-se a aptidão para julgamento de mérito no estado em que se encontra a lide, ou seja, sendo desnecessária a produção probatória ou já realizada satisfatoriamente, tratar-se de sentença terminativa, nos casos em que não há resolução de mérito da demanda. De modo símile, deverá ser aplicada nas causas em que há vício quanto aos limites do *decisum*, sendo *extra, ultra* ou *citra petita*. Por fim, havendo omissão no julgamento de pedidos realizados ou por falta ou inadequação da fundamentação (KOZIKOSKI, 2016, p. 165).

Dando continuidade, nesta análise em supressão de grau jurisdicional, nos casos autorizados pela lei, não há necessidade de expresse pedido da parte para que permita o Judiciário rever e proferir julgamento meritório. Isto porque, consoante ensinam Wambier *et al.* (2016, p. 1607, destaques no original), se de um lado existem matérias que se inserem no efeito devolutivo do recurso, portanto, dependentes de pedido da parte recorrente, de outro vértice encontram-se questões de ordem pública, relacionadas à “dimensão da profundidade do efeito devolutivo”, bem como “parte da doutrina debita ao efeito translativo a possibilidade de poder conhecer” do mérito, ainda que ausente pedido.

Wambier *et al.*, (2016, p. 1609), em continuidade, entendem que a celeridade e economia processual representam questões de ordem pública, de modo que o tribunal estaria apto a observá-la, ao passo que “a parte deve, ao interpor a apelação, contar com essa possibilidade, que, de qualquer modo, lhes traria benefícios, já que não há interesse legítimo em que os processos sejam morosos!”.

Como reforça Neves (2017, p. 1653-1654), opera-se a ideia do *tantum devolutum quantum appellatum* de modo que, se devolvido o processo ao tribunal evidencia-se a vontade da parte recorrente em visitar a matéria. Ainda, parcela da doutrina sustenta que a profundidade do efeito devolutivo permite o exame de mérito em sede recursal. Para o doutrinador, trata-se de abordagem equivocada, uma vez que o objetivo da norma não é a “proteção do interesse particular do recorrente”, mas sim da “otimização do julgamento de processos, em nítido ganho de celeridade e economia processual”. Nas palavras do autor:

Ainda que a teoria da causa madura esteja prevista como parágrafo do art. 1.013 do Novo CPC, que trata do efeito devolutivo dos recursos, parece que a sua mera colocação em tal local não é suficiente para que se defina tratar-se de uma extensão da devolução de matérias ao conhecimento do tribunal. Tal entendimento levaria à forçosa conclusão de que a vontade do recorrente seria determinante para a devolução ou não do mérito da demanda para o órgão de segundo grau, o que geraria a exigibilidade do pedido expresse do recorrente para que o tribunal aplique a teoria da causa madura. Consagrada a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, somente sendo

devolvida essa matéria por vontade do recorrente, poderia o tribunal conhecê-la. Registre-se que há corrente doutrinária no sentido de que se tratando da profundidade do efeito devolutivo, dispensa-se o pedido expresso da parte (NEVES, 2017, p. 1653-1654).

Desta feita, a doutrina majoritária assentou entendimento de que a aplicação da teoria da causa madura, nos casos previstos em lei, não fere o duplo grau de jurisdição, especialmente pelo fato de ser tão somente um princípio constitucional, não ostentando o caráter de garantia, bem como a própria Constituição Federal prevê casos em que haverá supressão de instâncias (Paulo; Alexandrino, 2017, p. 179).

Para além, como aponta Neves (2017, p. 1654-1655), parte da doutrina exterioriza o entendimento de que esta disposição, embora esteja prevista no capítulo referente ao recurso de apelação, se refira à teoria geral dos recursos. Assim sendo “defende-se a aplicação da regra em todo e qualquer recurso, em especial no agravo de instrumento, recurso ordinário constitucional e recurso inominado nos Juizados Especiais”.

Dito isto, tem-se o ponto de tensão doutrinária, objeto do presente estudo, especialmente em face do recurso de agravo de instrumento. Portanto, a aplicação da teoria da causa madura no agravo de instrumento observa o que dispõem os princípios constitucionais atinentes ao processo?

3 A CONSTITUIÇÃO, O PROCESSO E A TEORIA DA CAUSA MADURA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é cediço, a Constituição Federal representa o ápice do ordenamento jurídico, sendo, consoante ensina Silva (2005, p. 37), o “simples modo de ser *do Estado*”, ou seja, é a norma que explicita os parâmetros organizadores do ente estatal.

Na mesma senda, Bulos (2014, p. 100), aduz que a Constituição é “*organismo vivo*” que delimita o modo de funcionamento do Estado, a maneira em que o governo será exercido, bem como disciplina as garantias das “liberdades públicas”.

Em breves termos, distante de uma explanação pormenorizada do que vem a ser uma Constituição, para fins do presente estudo, podemos entendê-la como uma Lei Fundamental, com fulcro no arcabouço moral e cultural de uma sociedade, com o intuito de organizar o Estado, o exercício do poder, as liberdades e garantias fundamentais, bem como o ordenamento jurídico em si, conforme afirmam Bernardes e Ferreira (2016, p. 69) e Fernandes (2017, p. 27-37).

Portanto, evidente que o Direito Processual deve obediência aos ditames constitucionais, sendo necessário um tratamento harmônico entre ambas as

disciplinas legais, sempre atentando-se para a relação vertical exercida pela Constituição em face de todos os demais textos legais.

Rememorado esta importante regra hermenêutica, é possível passar-se à análise da aplicação da teoria da causa madura em sede de agravo de instrumento, sob à ótica dos mais relevantes princípios pertinentes ao tema.

2.1 Sob os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa

O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, condizendo com o dever de informar a parte de todos os atos processuais, “em tempo hábil para que possa responder”, construindo-se, deste modo, o direito ao contraditório, como ensina Martins (2021, p. 924-925).

Nesta senda, imperioso avultar que o Código de Processo Civil/15 dispôs imprescindíveis garantias ao contraditório, como pode ser notado, por exemplo, nos artigos 7º, 9º e 10, do referido diploma legal. De maior relevância é que este contraditório, para além da mera participação no processo, representa verdadeira possibilidade de “influenciar o convencimento do magistrado”, como ensina Donizetti (2017, p. 84-85).

De mais a mais, justamente por ser um direito, também é um dever, *in casu*, do magistrado, que deverá ouvir as partes previamente ao proferimento de suas decisões, assim como deverá se limitar ao objeto da demanda, vedando-se as decisões “além, aquém ou fora do pedido”, notadamente pela falta de contraditório (DONIZETTI, 2017, p. 85).

De outro vértice, a ampla defesa é a possibilidade de lançar mão de todos os meios legais e legítimos para que o jurisdicionado se oponha ao seu adversário processual, seja administrativo ou judicial, bem como “defender-se de decisões judiciais adversas” (MARTINS, 2021, p. 925).

Como ensina Bulos (2014, p. 696) a ampla defesa é “corolário do contraditório. Um existe em função do outro. Do mesmo modo que não podemos segregar os dedos das mãos, a ampla defesa não pode ser separada do contraditório, e vice-versa”.

Nucci aduz que somente haverá concretização dos direitos e garantias fundamentais se “para efeito de qualquer condenação ou perda de bens, a efetiva aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório” for observada (MORAES *et al.*, 2018, p. 238).

À vista disto, a aplicação da teoria da causa madura por meio de julgamento de agravo de instrumento deve ser analisada com rigor, uma vez que o contraditório e a ampla defesa podem não estar satisfatoriamente desenvolvidos, a depender do estado em que se encontra a lide.

É elementar que seja destacada a possibilidade de prolatar-se decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa, como também aquelas que

resolvem questões meramente pontuais. Portanto, quando a judicatura recursal analisar o agravo interposto, deverá se atentar para o estado da lide, concluindo se a causa de fato se encontra madura para julgamento ou se necessário que haja melhor contraditório.

Nada mais desastroso do que a resolução equivocada do mérito da causa em sede recursal, pela teoria da causa madura, justamente pela supressão do duplo grau de jurisdição e eventual desrespeito ao contraditório e ampla defesa, destacando que, na esteira de Bahia (2017, p. 183) a “ampla defesa e contraditório são dois importantes princípios que integram, portanto, o devido processo legal”.

Como discorre Didier Jr. (2017, p. 98), a defesa do contraditório é dever do órgão julgador, podendo intervir no processo a fim de garanti-lo, ressaltando que “mal aplicada, a regra pode levar a situações que descambem para arbitrariedades e, no limite, para o reconhecimento da quebra da parcialidade do juiz”. De fato, com razão o autor.

Deste modo, o tribunal somente poderá decidir o mérito da demanda quando pendente unicamente de prolação de decisão, ou seja, se já cumprido o devido processo legal, abarcando o contraditório e ampla defesa. Como Neves (2017, p. 1653) assenta, “havendo qualquer outro ato a ser praticado antes da prolação da nova decisão, o tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição”. Precisamente por esta necessidade de exaurimento ou desnecessidade de produção probatória é que não está autorizada a prolação de decisão de mérito em reforma de sentença que indefere a peça inicial.

Necessário ponderar que o tribunal está autorizado a proferir decisão em caráter de tutela de urgência, em sede de agravo de instrumento, ainda que não concretizado o contraditório e ampla defesa, exatamente por ser de cognição sumária, sendo caracterizada pela revogabilidade em qualquer tempo.

Theodoro Júnior (2016, p. 625) explica que o princípio da efetividade jurisdicional não deve ser subterfúgio para a “pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica”. Assim sendo, “adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento”.

Outra relevante questão repousa sobre a possibilidade de *reformatio in pejus*. A doutrina majoritária entende que é possível, pela teoria da causa madura, a reforma da decisão ainda que em malefício ao recorrente. A presente posição é defendida por dois caminhos que resultam em um lugar comum.

De um lado tem-se a corrente que entende pela utilização do efeito devolutivo em profundidade, posição que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como indica Neves (2017, p. 1654). De outro lado, posta-se a corrente que entende pelo caráter de ordem pública da aplicação da teoria em comento. Isto porque a medida não se refere ao interesse particular da parte recorrente, mas sim no intento de garantir uma “prestação de um serviço jurisdicional de melhor qualidade” (NEVES, 2017, p. 1654).

Por fim, ante o exposto, é possível concluir que é plenamente possível a resolução de mérito da lide, em sede de agravo de instrumento, justificada na teoria da causa madura, desde que devidamente abalizada pelos princípios do contraditório e ampla defesa. Portanto, deverão ser analisadas as casuísticas concretas apresentadas ao Judiciário, tendo-se em mente que a aplicação desta teoria é exceção, ou seja, havendo dúvidas no processo deve prevalecer o contraditório e a ampla defesa, com o retorno dos autos ao primeiro grau jurisdicional, a fim de melhor produção probatória.

2.2 Sob o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Na lição de Tavares (2016, p. 609), a Constituição Federal prevê a existência de diversos juízos, organizados em instâncias distintas, bem como, similarmente, prevê alguns recursos, como “o recurso ordinário, o especial e o extraordinário”, contudo, ainda que presente esta construção legal, não se tem a previsão expressa do “duplo grau obrigatório de jurisdição como princípio constitucional amplo”.

Mendes e Branco (2015, p. 403-404) declaram que se é previsto na Constituição casos em que há competência originária de um órgão judiciário e não resta prevista a possibilidade de recurso ordinário “não se pode cogitar de um direito ao duplo grau de jurisdição, seja por força de lei, seja por força de tratados e convenções internacionais”.

Os autores arrematam afirmando que pelo modelo jurisdicional consagrado pela Constituição pátria, resta afastada “a possibilidade de aplicação geral do princípio do duplo grau de jurisdição” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 404).

Interessante observação faz Agra, ao elencar as vantagens e desvantagens do princípio em análise. Vejamos:

Motivos para sua existência: a) corrigir erros; b) melhorar julgamentos por órgãos colegiados; c) controlar atividades judiciais; d) dar mais uma chance para a realização da justiça; e) diminuir a insatisfação do vencido, em um efeito psicológico de aceitação. Motivos para a sua mitigação: a) demora na prestação jurisdicional; b) aumento nos gastos; c) desprestígio do juiz de primeiro grau (AGRA, 2018, p. 250).

Feito este introito, recai-se no que já restou explanado no item 1, ou seja, o duplo grau de jurisdição é princípio implícito na Constituição, porém não possui o *status* de garantia constitucional, de modo que não tem aplicação absoluta, devendo conviver com outros princípios, como apontam Dinamarco (2003, p. 158-159) e Donizetti (2017, p. 1639).

Portanto, a interação entre o duplo grau de jurisdição e a teoria da causa madura, no agravo instrumental, deve ser avaliada na mesma ótica do recurso

de apelação, de modo que, sendo princípio constitucional, não é definido como absoluto, podendo ser mitigado em face de outros princípios, como os elencados neste trabalho.

3.3 Sob os Princípios da Celeridade, da Razoável Duração do Processo, da Economia Processual e da Eficiência

O princípio da razoável duração do processo, como adverte Martins (2021, p. 948), sempre integrou a ideia de devido processo legal, que, “por sua vez, tem origem na dignidade da pessoa humana”.

Esta mudança estrutural, introduzida pela Emenda constitucional nº 45/2004, tem apelo no combate à morosidade processual, gerando novo direito fundamental, arcabouçado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. De fato, a procrastinação na resolução a lide ofende a justiça que se espera quando se socorre no Judiciário (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 65).

Inconscuso que o processo deve ser resolvido em razoável lapso temporal, sendo despendida uma explanação pormenorizada para reforçar-se este posicionamento. Contudo, mais desafiador mostra-se a delimitação do que seria tempo razoável.

Nesta temática, Didier Jr. (2017, p. 109-110), ensina que a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que, consideradas as especificidades de cada lide analisada, devem ser acatados três critérios: “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional”. O autor ainda ressalta que, no Brasil, pode-se incluir a estrutura do Poder Judiciário como um quarto critério.

Importante considerar que este direito fundamental conta com algumas garantias para sua efetivação. Assim sendo, pode-se representar o excesso de prazo, com possibilidade de perda de competência por esta razão, nos termos do artigo 235, do Código de Processo Civil; é possível ajuizar-se mandado de segurança em face de omissão do juízo; ainda, pode-se responsabilizar o Estado, com eventual ação de regresso em face do juiz, se desta demora resultar prejuízos; bem como a Emenda Constitucional nº 45/2004 assentou que não será promovido o juiz que, inescusavelmente, houver retido os autos por prazo superior ao legal, não sendo possível sua devolução ao cartório sem o devido *decisum* (DIDIER JR., 2017, p. 110).

Portanto, na contemporaneidade, ante toda a influência exercida pelos princípios constitucionais, pode-se falar não mais em devido processo legal, mas sim em um devido processo constitucional (FERNANDES, 2017, p. 519).

Nunes e Viana advertem que a celeridade e a razoável duração do processo se associam com o acesso à justiça, distinguindo que a “rapidez e o tempo devido não são efetivamente sinônimos, mas codependentes”,

asseverando que “de nada se adianta obter uma resposta relâmpago se não se implementou o devido processo constitucional” (MORAES *et al.*, 2018, p. 333).

É imprescindível pontuar que a morosidade processual, em grande medida, não se deve às garantias constitucionais relativas ao processo, como por exemplo, o contraditório, a ampla defesa e à fundamentação satisfatória das decisões judiciais, mas sim às “etapas mortas do processo, ou seja, aquele tempo em que o procedimento fica parado (sem atividade processual útil) por má gestão ou por excesso de atividades no órgão julgador” (MORAES *et al.*, 2018, p. 333).

Em seu turno, a celeridade é tida como corolário da eficiência, sendo, como indica Motta Filho, a “tônica da processualística moderna”. Na toada do que argumenta o autor, o Estado que se pretenda democrático deve responder prontamente “diante de ameaça ou vilipêndio a direito” (MOTTA FILHO, 2016, p. 321).

Motta Filho (2016, p. 322), ainda ressalta que parte da demora processual se dá pela falta de verbas, bem como pela promulgação de leis inadequadas e falta de cumprimento de ordens judiciárias pelo Executivo.

Dando prosseguimento, é seguro afirmar que os serviços prestados pelo Estado devem ser eficientes, gerando máximos resultados com o mínimo de custos, de modo que, em atendimento aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual, a aplicação da teoria da causa madura no agravo de instrumento mostra-se medida efetiva, respeitante aos princípios mencionados.

Na esteira de Neves (2017, p. 1654), a possibilidade de julgamento do mérito da causa pelo juízo recursal representa uma “otimização do julgamento de processos, em nítido ganho de celeridade e economia processual”.

Tanto Neves (2017, p. 1654), quanto Wambier *et al.*, (2016, p. 1609), sustentam que esta otimização processual tem caráter de ordem pública, não dependendo da exteriorização do desejo da parte recorrente em aplicar-se a teoria da causa madura, de modo que não estaria inserido no efeito devolutivo do recurso, podendo ser objeto de *reformatio in pejus*, como já tratado neste estudo (itens 1 e 2.1).

Sobre este ponto, inteligente lição é explanada por Dinamarco (2003, p. 171), quando sustenta que haveria *reformatio in pejus* se o processo seguisse o curso normal e culminasse na oportunidade de julgamento pelo tribunal, haja vista ser o próprio órgão judiciário o aplicador da teoria da causa madura. Nas palavras do autor:

Teme-se que o autor, ao apelar contra sentença terminativa, fique sob o risco de receber do tribunal uma decisão mais gravosa a seus interesses, do que a decisão contida na sentença da qual se apelou (...) torna-se porém ao que vem sendo dito: o julgamento *de meritis*

que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito (DINAMARCO, 2003, p. 171).

Portanto, há plena harmonização do julgamento de mérito quando em agravo de instrumento, sob a teoria da causa madura, com os princípios aqui suscitados, uma vez que tanto a reforma judiciária ocasionada pela Emenda Constitucional 45/2004, quando o Código de Processo Civil/15 pretende, respeitando o devido processo constitucional, incentivar a celeridade e economia processual.

Soma-se ao exposto que esta medida cumpre o princípio da eficiência, dever da Administração Pública e orientador do processo, como pode ser visto no artigo 8º, do Código de Processo Civil. Este princípio é conceituado por Donizetti (2017, p. 94), como a “excelência, de modo a conceber que a tutela efetiva, célere e adequada chegue com o menor tempo possível e com o mínimo de dispêndio do jurisdicionado”.

Frise-se que uma prestação jurisdicional demorada é desrespeito com o direito do jurisdicionado, assim como em face do contribuinte, que é obrigado a sustentar a máquina estatal, posto que o Estado tomou para si a prerrogativa de resolver as lides e proporcionar pacificação social. Portanto, deve fazê-lo com eficiência.

3.4 Sob os Princípios da Instrumentalidade das Formas, da Busca Pela Verdade Real e da Primazia do Julgamento de Mérito

É preciso destacar que o novo espírito do Código de Processo Civil representa o desapego às formalidades excessivas e desnecessárias, com o objetivo de resolver-se o mérito da lide, já que uma das razões mais basilares do Judiciário é a pacificação social.

Como acentua Dinamarco (2003, p. 11-12), este exagerado formalismo, com início no século XIX e com a “intensa preocupação garantística que se avolumou na segunda metade do século XX haviam levado o processualista a uma profunda imersão em um mar de princípios (...) chegando ao ponto de se transmutar em grilhões de uma servidão perversa”.

Moraes (2019, p. 31) salienta que os direitos fundamentais não podem ser utilizados como “um verdadeiro escudo protetivo” em face da prática de atos ilícitos, “tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos”, posto que nega a essência de um Estado de Direito.

Portanto, embora merecendo respeito, outros direitos fundamentais, especificamente aos atinentes ao processo, não podem ser subterfúgios para

a procrastinação da lide, a fim de livrar-se de efeitos indesejados da prestação jurisdicional.

Para além deste resultado prático, a busca pela verdade real tem um objetivo maior que é trazer pacificação social e segurança jurídica, considerando que o processo, na atualidade, tem caráter publicista e reflete a confiabilidade que se espera do Judiciário.

Neste sentido explana Theodoro Júnior:

Nesse processo moderno, o interesse em jogo é tanto das partes como do juiz, e da sociedade em cujo nome atua. Todos agem, assim, em direção ao escopo de cumprir os desígnios máximos da pacificação social. A eliminação dos litígios, de maneira legal e justa, é do interesse tanto dos litigantes como de toda a comunidade. O juiz, operando pela sociedade como um todo, tem até mesmo interesse público maior na boa atuação jurisdicional e na justiça e efetividade do provimento com que se compõe o litígio. Sob este aspecto é que, consoante bem assinalou Rui Portanova, ‘a adoção plena no processo civil do princípio da verdade real é uma consequência natural da modernidade publicística do processo’” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 56).

Portanto, a busca pela verdade real demanda uma resolução de mérito dos conflitos sociais apresentados ao Judiciário, evitando-se, sempre que possível, a prolação de sentenças meramente terminativas. Quando há encerramento da lide sem uma solução que, de fato, extinga o litígio social, a função jurisdicional não foi cumprida à contento, posto que o conflito ainda agride a pacificação social.

Donizetti (2017, p. 108) corrobora ao afirmar que é dever do juiz perseguir a verdade real, sendo possível “somente em casos excepcionais (...) se satisfazer com a verdade formal”, advertindo que esta busca se limita pelos princípios da razoabilidade e imparcialidade.

Esta perseguição à verdade real encontra respaldo no princípio da primazia do julgamento de mérito, positivado no artigo 4º, do Código de Processo Civil, devendo o julgador, sempre que possível superar ou viabilizar a “correção dos vícios processuais e, conseqüentemente, aproveitando todos os atos do processo” (DONIZETTI, 2017, p. 78).

Assim sendo, a atuação da teoria da causa madura bem cumpre os objetivos da instrumentalidade do processo, assim como atinge o mérito da demanda, em observação aos princípios da primazia do julgamento de mérito e busca da verdade real, de forma a preservar a devida eficiência do processo, sempre que respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório.

4 OS EFEITOS ADVINDOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Após uma análise, ainda que breve, da aplicação da teoria da causa madura, em agravo de instrumento, sob a ótica dos princípios constitucionais aventados, é possível, como também necessário, que se analise os principais efeitos oriundos deste mecanismo adotado pela legislação. Portanto, passemos à averiguação.

Com a possibilidade do julgamento meritório em sede de agravo instrumental, tangenciando também as vantagens da aplicação da teoria em outros recursos, como a apelação, podemos destacar os seguintes pontos positivos, que se mostram mais relevantes ao jurisdicionado:

- a) Incentivo à razoável duração do processo, através da maior celeridade e eficiência, dever de qualquer prestação de serviços advindos do Estado. Como relata Masson (2016, p. 905), a morosidade processual e os elevados custos para alcançar-se uma prestação jurisdicional gerou um cenário de “crise do Poder Judiciário”, propiciando uma “descrença na efetividade e correção das decisões”, que ensejou movimentos de reforma na organização judiciária, buscando resolver a questão.
- b) Atende o princípio da economia processual. Como já constante neste trabalho, não há justificativa razoável para que o processo seja remetido ao primeiro grau jurisdicional, quando a demanda se encontra apta à julgamento, uma vez que a lide, nestas circunstâncias, na medida em que retornasse ao tribunal, receberia o mesmo julgamento de mérito que restou proferido na análise recursal (DINAMARCO, 2003, p. 171).
- c) Gera economia aos cofres públicos, uma vez que a máquina estatal será utilizada em menor intensidade, porquanto haverá um número reduzido de análises sobre o mesmo processo.
- d) Contribui para a diminuição do imenso acervo de processos judiciais pendentes de julgamento, dado que já haverá prestação meritória proveniente do juízo recursal.
- e) Promove a instrumentalidade do processo, em nome da primazia do julgamento de mérito e persecução da verdade real, uma vez que dispensadas as formalidades irrelevantes ao prosseguimento da demanda.

De outro vértice, ao advogar pelo cabimento da teoria da causa madura em sede de agravo de instrumento, pode-se potencializar alguns aspectos não desejáveis à atividade jurisdicional. Vejamos:

- a) A diminuição da atuação do primeiro grau do Judiciário, podendo transformá-lo em um “juízo de agravo de instrumento”. O nosso

sistema jurídico já se apresenta, por vezes, reticente em relação ao juízo de primeiro grau, como pode ser observado no efeito suspensivo conferido, em regra, ao recurso de apelação, por exemplo.

- b) O incentivo à interposição recursal, mormente de agravo de instrumento, posto que, possivelmente, buscar-se-á a supressão do primeiro grau jurisdicional, a fim de conseguir-se uma prestação mais célere. Aliado a isto, tem-se um encorajamento à uma maior irresignação com as decisões proferidas em juízo inicial.
- c) O fomento de processos junto aos tribunais, que poderá sobrecarregar o já inchado sistema Judiciário.
- d) O impulso à banalização do princípio do duplo grau de jurisdição, que representa avanço histórico em nome de melhores decisões judiciais e segurança jurídica.

Elencadas algumas das mais importantes vantagens e desvantagens, é necessário realizar ressalvas quanto à aplicabilidade da teoria da causa madura em relação ao agravo de instrumento.

Portanto, inicialmente, relevante destacar que há necessidade de mudança do texto legal imaneente à possibilidade da aplicação da estudada teoria. Isto porque ela se encontra disposta no artigo 1.013, §3º, do Código de processo Civil, ou seja, capítulo destinado ao recurso de apelação.

Embora a doutrina majoritária entenda que este instrumento esteja inserido no bojo da teoria geral dos recursos, como sustentam Dinamarco (2003, p. 173) e Neves (2017, p. 1654), é conveniente que a disposição legal seja movida ao tópico pertinente, procurando trazer maior segurança jurídica ao arcabouço legal, bem como evitar o ativismo judicial, em detrimento à expressa previsão legal.

Outro tópico imperioso é a conclusão de que a aplicação da teoria da causa madura é medida excepcional, passível de utilização por autorização legal, devendo ser aplicada somente se, de fato, a ampla defesa e o contraditório forem respeitados, de modo que as provas necessárias já tenham sido produzidas ou não haja necessidade de produção probatória.

Como bem assevera Nucci:

é indiscutível que a justiça precisa ser tão efetiva quanto rápida. No entanto, jamais se pode visualizar a ampla defesa como um obstáculo à celeridade processual, pois ela faz parte da engrenagem do devido processo legal. Os princípios constitucionais precisam, sempre, harmonizar-se, sem haver a exclusão de um pelo outro. Garantir a amplitude de defesa não significa privilegiar atos deliberadamente procrastinatórios provocados pelo defensor; para isso existe o prudente critério do juiz para deferir ou indeferir atos processuais requeridos pelas partes (MORAES *et al.*, 2018, p. 240).

Na mesma ideia encontram-se as afirmações de Martins (2021, p. 932), quando sustenta que nenhum direito é absoluto e assim deve permanecer, por duas razões, a saber, se algum direito for tido como absoluto, todos os demais que se contrapõem a ele, por mais relevantes que sejam, serão diminuídos, desacreditados. Por outro lado, “sempre (ou quase sempre) que se afirma que um direito é absoluto, o titular desse direito tende a dele abusar, violando outros direitos fundamentais” (MARTINS, 2021, p. 932).

Portanto, havendo harmonização e ponderação entre os princípios constitucionais relacionados, há plena possibilidade de aplicar-se a teoria da causa madura, ainda que em agravo de instrumento, mormente porque autorizado por lei. A aplicação da teoria da causa madura, em agravo de instrumento, como em todos os demais recursos, mostra-se mais benéfica do que maléfica e, embora não seja panaceia para os problemas do judiciário pátrio, proporciona vantagens consideráveis ao jurisdicionado, reforçando-se a imprescindibilidade de observação dos requisitos para sua aplicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, atentando-se ao modelo estrutural do sistema jurídico pátrio, entende-se pela possibilidade da aplicação da teoria da causa madura, ainda que em sede de agravo de instrumento.

A aplicação desta medida, frise-se, é excepcional, permitida por autorização legal e sob uma cautelosa ponderação de princípios fixados no texto constitucional. Assim sendo, o julgamento de mérito da demanda em juízo recursal, em afastamento ao duplo grau de jurisdição, obedece aos princípios da celeridade e economia processual, visando uma razoável duração do processo.

De outro vértice, a utilização desta ferramenta jurídica somente é permitida quando respeitante ao contraditório e ampla defesa, de modo que, ao analisar a demanda, o tribunal verifique se as provas já foram produzidas na lide ou se não há necessidade de produção probatória.

Indispensável que ocorra esta harmonização entre os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual com outros princípios de igual importância, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É cediço que o devido processo legal, contemporaneamente alcunhado de devido processo constitucional, abarca todos estes princípios que, em um primeiro momento, aparentam ser conflitantes. Contudo, nenhum direito é absoluto, sob pena de descaracterizar-se todos os demais, bem como possibilitar abusos.

Portanto, assentado que os princípios possuem igual relevo constitucional, todos devem possuir a máxima eficácia factível, ou seja, o processo deve ser o mais célere possível, respeitando-se o contraditório e a

ampla defesa. De nada adianta um processo prestíssimo sem a observação das garantias legais de defesa. De modo símile, não é medida de justiça a ampla observação dos meios de defesa e contraditório se o processo for moroso ao ponto de não promover a pacificação social e a confiabilidade no Judiciário.

Isto posto, é importante avultar a necessidade de modificação do texto legal, trazendo a aplicação da teoria da causa madura à teoria geral dos recursos, a fim de que, por expressa autorização legal, haja possibilidade de sua utilização em agravo de instrumento.

Ainda, basilar ressaltar que a teoria da causa madura é medida excepcional, carecendo especial atenção do órgão julgador, a fim de que não seja cerceada a defesa dos recorrentes. Nada mais prejudicial do que a supressão de uma instância e decisão do mérito da demanda de forma equivocada, sem observação das garantias fundamentais. Logo, havendo dúvida sobre a demanda, é dever do juízo recursal devolver os autos ao juízo de primeiro grau, a fim de promover a produção de provas necessárias, em respeito ao princípio da busca da verdade e da primazia do julgamento de mérito, ou seja, de prestação jurisdicional que, de fato, resolva o conflito social.

Por fim, ponderados os princípios pertinentes, mostra-se plenamente possível a utilização da teoria da causa madura, de modo que, por determinação legal, o tribunal deverá julgar o mérito, sempre que possível, ainda que suprimindo o juízo a quo, promovendo uma pronta resposta estatal, a fim de conceder a segurança e confiança esperada do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BAHIA, Flávia. **Direito constitucional**. 3ª ed. Recife: Editora Armador, 2017.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional: Tomo I – Teoria da Constituição**. 6ª. Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 - São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 1. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. E atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema recursal CPC 2015**: em conformidade com a Lei 13.256/2016. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Rev. Ampl. e. Atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de ... [et al]. **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. Ver. e atual. até a EC n° 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 26. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 9. ed. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. rev. Atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25^a. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1**. 57.ed. ver., atual. E ampl. – Rio de janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ... [et al.]. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.